



PROCESSO: 862.763 (apenso à PCA nº 749.805, exercício de 2007)
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
ANO REF.: 2011
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA
PROCEDÊNCIA: SR. ALBERONE DE OLIVEIRA

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Alberone de Oliveira, Prefeito do Município de Gouveia, exercício de 2007, contra a decisão unânime proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 08/09/11, conforme Notas Taquigráficas de fls. 190 a 193, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2007, tendo em vista a seguinte irregularidade:

- **Abertura de créditos especiais no valor de R\$180.115,52 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto nos arts. 167, inciso V da CR/88 e 42 da Lei 4.320/64.**

Por determinação do Exmº Senhor Relator, conforme despacho às fls. 35 e 36 – Processo nº 862.763, os autos retornam a esta 3ª Coordenadoria para exame das razões recursais apresentadas pela defesa, como seguem:

Das razões recursais (fls. 01 a 20):

Inicialmente o recorrente cita o art. 167, inciso V da CR/88 e os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 que dispõem sobre os créditos adicionais e informa que não há proibição quanto à suplementação do crédito especial após sua criação e/ou inclusão na lei orçamentária. Ou seja, a afirmativa de que o crédito adicional especial não pode ser suplementado pelos critérios da lei orçamentária não encontra amparo na legislação constitucional e/ou infraconstitucional.

Cita o art. 5º da Lei nº 1040/2006 – Lei Orçamentária Anual do Município de Gouveia (fls. 06 e 07), que estabelece os critérios e limites de abertura dos créditos suplementares e adicionais a cargo do poder executivo municipal. Alega, em síntese que, conforme verificado no quadro de créditos suplementares, especiais e extraordinários da PCA, no decorrer do exercício de 2007, foram abertos créditos suplementares no montante de R\$3.866.574,79, por anulação de dotação, nos termos do inciso I, do art. 5º da Lei nº 1040/2006.

Informa, à fl. 08, que o Município de Gouveia, nos termos da Lei nº 1040/07, sendo, numeração correta, 1043/07, autorizou o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de R\$20.000,00, devidamente regulamentado pelo Decreto nº 01/2007, cópias às fls. 21/22. Anexa também, documentação de fls. 23 a 30, Quadro de Créditos Adicionais, Balanço Orçamentário e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.



No sentido de contrapor ao entendimento exposto na Consulta 712.258, Sessão de 25/10/2006, a defesa cita vários entendimentos de professores e especialistas em contabilidade pública, fls. 10 a 14, com o intuito de provar que os créditos especiais são incorporados ao orçamento e podem ser suplementados em conformidade com a Lei Orçamentária.

Informa, finalmente à fl. 15, que a abertura do crédito especial no valor de R\$20.000,00 foi realizada corretamente, nos termos da Lei nº 1043/2007, e no decorrer da execução do orçamento verificou-se a necessidade de suplementar o crédito especial criado para que pudesse executar as despesas planejadas pela administração. O Balanço Orçamentário e o Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada apresentados na PCA demonstram com clareza a execução deste crédito especial.

Por fim, requer a aprovação das contas, em face das alegações apresentadas.

Análise da defesa:

Verificando a documentação juntada aos autos, fls. 21 a 30, constatamos que houve a autorização para abertura do crédito especial no valor de R\$20.000,00 e aberto através do Decreto 01/2007. Contudo, a referida lei não contém em seu teor a autorização para sua suplementação. E, conforme a defesa a suplementação foi realizada em conformidade com o disposto na lei orçamentária.

Foram realizadas, também, correções no Quadro de Créditos Adicionais e nos demonstrativos: Balanço Orçamentário e Comparativo de Despesa, na rubrica 3390.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores alterando o total dos créditos especiais, inicialmente, de R\$180.115,52 para R\$20.000,00, acrescentando a diferença de R\$160.115,52 aos créditos suplementares.

Entretanto, as razões e documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar o apontamento técnico, uma vez que, para a suplementação dos créditos especiais não se aplica a autorização contida na lei orçamentária.

Em resposta à Consulta nº 712.258, Sessão de 25/10/06, esta Corte de Contas assim se manifestou: (...) *“mesmo os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais”*.

Ainda, segundo comentários de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis na Lei 4.320/64, art. 41 (pg.108 da 31ª edição): *“Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Contudo, esclareça-se que, em relação ao crédito especial, a lei que autorizá-lo deverá conter também a necessária autorização para sua suplementação”*.



Vale ressaltar, ainda, que revendo os autos e a defesa apresentada no processo nº 749805 (fls. 26 a 33), constatamos que o responsável pela contabilidade do município, assinou a defesa apresentada no reexame, porém, não juntou aos autos os documentos pertinentes à abertura dos créditos especiais, tendo efetuado somente em segundo momento, ou seja, no Pedido de Reexame.

Portanto, as razões apresentadas pelo Sr. Alberone de Oliveira, Prefeito do Município de Gouveia, exercício de 2007, contra a decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, não foram suficientes para sanear a irregularidade, ficando mantido o apontamento técnico, com fundamento nos arts. 167, inciso V da CR/88 e 42 da Lei nº 4.320/64.

CONCLUSÃO:

Conforme ficou demonstrado neste estudo, o Pedido de Reexame apresentado pelo recorrente foi devidamente examinado, cuja modificação requerida não merece acolhida para reformar a decisão proferida, visto que ocorreu ofensa a normativos constitucionais e legais.

Pelo exposto, opina-se, s.m.j., pela manutenção da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão de 08/09/11, conforme Notas Taquigráficas de fls. 190 a 193, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2007.

À consideração superior.
3ª CFM/DCEM, em 16 de fevereiro de 2012.

Ana Carmelita Maia Rodrigues
Técnico do Tribunal de Contas
TC 799-1